



EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.810.08-03

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente com glosa a prestação de contas. Adiantamento. SECOM. Glosa insubsistente. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado com TC: 72.002.801.08-12

2.626ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o processo TC 72.002.801.08-12, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.597ª S.O., ocasião em que votou a Conselheira YARA TACCONI – Relatora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Conselheira YARA TACCONI – Relatora, bem assim pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, apresentado em separado, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer dos recursos voluntários, visto que os pressupostos de admissibilidade restaram preenchidos, assim como do "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular de 15/7/2010, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Relatora, na 2.597ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / José Laurindo



Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officio" e os voluntários interpostos contra as R. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas correspondentes às aquisições realizadas em contrariedade às normas do regime de adiantamento, por não caracterizarem necessidades urgentes, serem previsíveis e passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, infringindo os termos do artigo 1º, da Lei 10.513/88 e orientações do Comunicado 13/91 – CONT.

A despesa realizada no TC 2.801.08-12 refere-se à compra de remédios e implicou no valor de R\$ 52,19 (cinquenta e dois reais e dezenove centavos) e, no TC 2.810.08-03, foram adquiridos remédios, pratos para vasos de plantas, filtro permanente e bules, e implicou no montante de R\$ 115,57 (cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos).

Foram feitas determinações aos responsáveis no sentido de observância às normas aplicáveis ao regime de adiantamento.

O Órgão Fazendário apelou das decisões alegando que os atos foram praticados em benefício da municipalidade e são perfeitamente justificáveis, motivos pelos quais requereu a aprovação integral das contas em julgamento.

Por seu turno, o Servidor Paulo Sérgio Maranhão, responsável pelos adiantamentos, apresentou recursos sustentando que as despesas havidas referem-se a pequenas necessidades relativamente urgentes.

Ainda, adotando os argumentos do Órgão Fazendário, requereu a reforma das R. Decisões recorridas.

A área auditora concluiu que os apelos não trouxeram elementos novos capazes de alterar o quanto decidido pelo Juízo Singular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento dos apelos.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / José Laurindo



O Órgão Fazendário propugnou pelo provimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos apelos voluntários, visto que os pressupostos de admissibilidade restaram preenchidos, assim como do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, julgo incabível a glosa imposta com fundamento no Comunicado 13/91, do Departamento de Contadoria, pelo fato de tal ato não ter caráter normativo com vista à correta aplicação da lei, veiculador de um comando geral, a exemplo dos regulamentos, instruções normativas, regimentos, resoluções e deliberações de órgãos colegiados.

Tampouco se insere na categoria dos atos administrativos ordinatórios, que objetivam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. Pelo contrário, tal ato só incide no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que o expediu.

Por outro lado, entendo também equivocada a menção ao fato de que as despesas glosadas teriam sido realizadas em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, sendo certo que o diploma municipal em apreço é que lhes deu suporte e legitimidade.

Aliás, a mencionada lei especifica em seu artigo 2º as hipóteses de utilização do adiantamento para atender despesas, dentre outras, as de pequeno vulto.

Este é exatamente o caso dos autos.

As despesas são de pequeno vulto e, sendo assim, estão perfeitamente enquadradas no dispositivo legal em apreço e não há de se perquirir outras questões como foi feito no exame das despesas.

Por todo o exposto, dou provimento aos recursos voluntários e ao "ex officio" para reformar parcialmente as R. Decisões de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistentes as glosas alvitadas (**2.597ª S.O.**).

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo
Conselheiro Maurício Faria

Equipe de Trabalho:
Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / José Laurindo



Em julgamento, o reexame necessário da Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como os Recursos Voluntários da Procuradoria da Fazenda, bem como do servidor responsável pelo Adiantamento.

Conheço dos Recursos ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. Mantenho meu entendimento pela irregularidade da execução da despesa, referente à aquisição de remédio, conforme voto proferido em voto de Juízo Singular.

Não obstante, acolho parcialmente o apelo, ora com base na recente Instrução nº 03/2011, aprovada pela Resolução nº 04/2011, nos seguintes termos.

De fato a despesa impugnada se apresenta irregular, visto se tratar de remédios para o suprimento do ambulatório da Secretaria, cujo consumo é perfeitamente previsível e, portanto, passível de aquisição programada em conjunto com outros materiais do gênero, por meio do processo normal de aplicação.

Nesse contexto, os referidos materiais desatendem à condição imprescindível para a utilização da verba de pronto pagamento, que é a impossibilidade de serem adquiridos pelo regime normal, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513 e regulamentação complementar, reportando-se, neste particular, aos fundamentos de meu voto anterior já proferido nestes autos.

Não obstante, considerando as novas disposições da citada Instrução nº 03/2011, voto pelo provimento parcial dos recursos para o fim de, não obstante manter a irregularidade da despesa, afastar a imputação de débito ao responsável, determinada em Juízo Singular, deixando de aplicar multa ou advertência ao servidor pela infringência perpetrada, o que seria impróprio por não caber em sede de Recurso.

Equipe de Trabalho:

**Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / José Laurindo**